## Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 20-7-1950

A tributação em imposto profissional funda-se no exercício da profissão de advogado, e não na inscrição na Ordem.

1. O sr. presidente do Conselho Distrital de Lisboa oficiou ao sr. presidente do Conselho Geral a fim de ser ponderado o despacho de S. Ex.ª o subsecretário de Estado das Finanças de 12 de Novembro de 1949, que sancionou doutrina que se lhe afigura menos legal, e que consiste no seguinte: a tributação em imposto profissional das profissões liberais não depende da inscrição dos colectados nesta Ordem; só pode exigir-se dos advogados que exerçam de facto a profissão e já não gozem da isenção estabelecida no art. 79 do dec. 16.731, de 13-4-1929; quanto aos advogados ingleses Reynolds e Wainewright, que dão consultas sobre assuntos relacionados com a legislação inglesa, estão por essa actividade sujeitos ao mesmo imposto profissional.

Parece-me que a doutrina do referido despacho, embora de jure

constituendo não seja de aceitar, é legal.

Com efeito, o imposto profissional das profissões liberais veio substituir a contribuição industrial a que se referia o art. 10 da lei 1.368 de 21-9-1922.

Ora, para haver lugar a tributação em contribuição industrial, é indispensável que haja exercício de qualquer actividade passível dessa imposição fiscal: é o que resulta do disposto nos arts. 1 e 2 da carta de lei de 30-6-1860, do art. 1 dos regulam. de 27-12-1868 e de 16-7-1896, do art. 10 da cit. lei 1.368, e do art. 1 do dec. 8.830 de 16-5-1923.

Conforme os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 21-7-1942 e de 3-7-1946, publicados na *Compilação* do sr. conselheiro Guilherme Coelho, respectivamente vol. 26, p. 45, e vol. 35, p. 189.

E por isso já aquele tribunal decidiu mesmo que só é de exigir o pagamento da contribuição industrial havendo o exercício efectivo dalguma espécie de comércio, indústria, arte ou ofício, não sendo exigivel ainda que tenha sido entregue erradamente ao fisco uma declaração para efeito do lançamento dessa contribuição (acórdãos de 22-3-1939 e 20-11-1944, publicados, respectivamente, na *Compilação*, vol. 17, p. 125, e vol. 31, p. 17).

De resto, que também o mesmo princípio vigora quanto ao imposto profissional das profissões liberais, deduz-se do próprio texto do art. 61-2.º do cit. dec. 16.731, que manda colectar os indivíduos que exerçam qualquer das profissões designadas na tabela anexa a esse decreto. Quer dizer, é o exercício da profissão de advogado, e não a inscrição na Ordem, que justifica a colecta.

Exactamente como é o exercício duma actividade passível de contribuição industrial e não a inscrição nos respectivos grémios corporativos que condiciona a imposição dessa colecta (acórdão do S.T.Adm., de 19-1-1949, publicado na Revista de Direito Fiscal, vol. 2, p. 38).

Portanto, em face da legislação vigente, o facto de um diplomado em direito estar, ou não, inscrito na Ordem, é inoperante do ponto de vista fiscal: não deve ser colectado se não exerce a advocacia, ou está ainda no período de isenção do imposto; se a exerce, após esse perodo de isenção, terá de ser colectado, embora não esteja inscrito na Ordem, o que não obsta, evidentemente, a que quem advogue sem estar inscrito na Ordem seja objecto de sanção penal, nos termos do art. 236 § 2.º do C.Pen. (art. 525 do E.J.).

2. Se o caso que é objecto principal deste parecer — a tributação em imposto profissional das profissões liberais de todos os indivíduos que exerçam de facto a advocacia, independentemente de estarem ou não inscritos nesta Ordem — não pode infelizmente ter solução diversa da que fica indicada, em face da vigente legislação fiscal, é realmente chocante e sobremaneira ofensivo do respeito devido a uma profissão que não pode ser exercida sem título universitário e sem a inscrição na Ordem, que qualquer indivíduo sem esse título e inscrição, mas exercendo de facto e ilegalmente o mister de advogado, veja de certo modo oficializada pelo fisco a sua situação, pelo respectivo registo nos verbetes do imposto profissional das profissões liberais, ao lado dos que legitimamente exercem a advocacia!

À Ordem e seus inscritos repugna tal situação, que merece na verdade ser revista pelo legislador, como ofensiva que é da consideração de que deve revestir-se a profissão de advogado, seja qual for o aspecto por que tenhamos de apreciá-la.

Sou por isso também de parecer que deve solicitar-se a modificação das disposições legais em vigor, a fim de só poderem ser colectados em imposto profissional das profissões liberais os advogados inscritos nesta Ordem. — Adolto Bravo.

## Parecer do vogal Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 21-12-1950

Deve promover-se a revisão das disposições legais sobre incompatibilidades, com vista a impedir o exercício da advocacia aos nomeados para cargos públicos que favorecem o agenciamento de clientela.

O dr. José Gomes Machado, em seu ofício de fl. 1, recebido em 2 do corrente, pede seja esclarecido se, na situação em que se encontra, pode ou não exercer a profissão de advogado.

O dr. Machado exercia a advocacia na comarca de Moimenta da Beira, encontrando-se inscrito na Ordem pelo Conselho Distrital de Coimbra.

Em 10 de Fevereiro do corrente ano foi tomar posse do lugar de conservador do Registo Civil na Ilha de Porto Santo, pelo que, nos ter-